

Conselho da Justiça Federal
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO n. CJF-ADM-2016/00286

Pregão CJF n. 7/2017

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de solução de proteção de dados, contemplando o fornecimento de software de backup, *appliances* de backup em disco (tipo 1 e tipo 2) e módulos de expansão, incluindo os serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, garantia do fabricante e serviços de atualização e suporte técnico pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses.

Senhor Secretário de Administração,

Na Sessão de reabertura das propostas relativa ao Pregão 7/2017, realizada no dia 10 de abril de 2017, que tem por objeto o **registro de preços para eventual contratação de solução de proteção de dados, contemplando o fornecimento de software de backup, *appliances* de backup em disco (tipo 1 e tipo 2) e módulos de expansão, incluindo os serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, garantia do fabricante e serviços de atualização e suporte técnico pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses**, por meio do sistema COMPRASNET do Governo Federal, o pregoeiro decidiu, consubstanciado nas manifestações do setor requisitante e demais documentos apresentados para habilitação na licitação, declarar vencedora do certame a empresa **Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda**, abrindo em seguida prazo para manifestação de recurso.

2. Inconformadas, as empresas: SERVIX Informática Ltda e VERT Soluções em Informática Ltda, manifestaram tempestivamente, via sistema COMPRASNET, a intenção na interposição de recurso, o que foi acolhida pelo pregoeiro.

3. No prazo determinado a empresa VERT Soluções em Informática Ltda, apresentou as razões de recurso, via sistema COMPRASNET, nos termos da colação abaixo:

“ VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.277.205/0001-44, com sede no SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Salas 403 e 404, Centro Empresarial Brasil 21, CEP 70322-915, Asa Sul, Brasília/DF, já qualificada nos autos, vem tempestivamente à presença de V. Sa., nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e demais cominações legais aplicadas de forma subsidiária, contidas na Lei 8.666/93, a seguir doravante designada somente como VERT, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 03.535.902/0001-10, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, para o serviço de registro de preços cujo objeto é a contratação de solução de

proteção de dados, contemplando o fornecimento de software de backup, appliances de backup em disco (tipo 1 e tipo 2) e módulos de expansão, incluindo os serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, garantia do fabricante e serviços de atualização e suporte técnico pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses. Aberta a sessão pública em 10 de abril de 2017, às 14h31, o d. pregoeiro, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após a fase de lances aleatórios, a licitante Decision sagrou-se vencedora do certame.

Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora goza de vício grave e insanável, eis que a licitante não enviou seus documentos de habilitação no prazo estipulado pelo edital e pela prorrogação conferida pelo d. pregoeiro.

Além disso, em sede de realização de diligência para esclarecer e aclarar informações relacionadas a requisitos de natureza técnica, a Decision não conseguiu comprovar os requisitos de natureza técnica questionados durante a diligência, pautando-se por fundamentar as suas respostas em manuais técnicos que destoavam das referências descritas em sua proposta comercial.

Desse modo, como se pode constatar, a um só tempo, a licitante vencedora feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange ao envio tempestivo de sua documentação de habilitação, bem como quanto à comprovação de requisitos de natureza técnica essenciais para a correta execução do objeto contratado, conforme exporemos a seguir.

Da Violação ao Princípio da Isonomia – Entrega intempestiva de Documentos Inicialmente, conforme já referido em linhas pretéritas, a Decision feriu os itens XI, subitem 2.1 e XII, subitens 1, 1.2 e 2 do edital.

Isso porque como se pode observar no chat do Portal Comprasnet, a licitante foi convocada para o envio de sua documentação de habilitação e proposta comercial às 15h16.

Após solicitação de prorrogação de prazo via chat, o d. pregoeiro deferiu o tempo de 2 horas para o envio dos documentos e, em mensagem registrada no portal do pregão, consignou que os documentos deveriam ser entregues até as 17h16. Vejamos: (VER IMAGEM)

Os trechos da comunicação entre o pregoeiro e a Decision obtidos do Sistema Comprasnet não deixam dúvidas: o prazo de convocação inicial foi às 15h16 e o final às 17h16.

Não obstante, após o prazo limite de envio dos documentos de habilitação e proposta comercial, o d. pregoeiro continuou a aceitar o envio de documentos, às 17h27. A Decision ainda enviava documentos relacionados ao Lote 6/10, ou seja, 10 minutos além do prazo limite de 2 horas, conforme trecho abaixo: Às 17h40, a Decision enviou o Lote 9/10 de seus documentos de habilitação e proposta: Apenas às 17h44 é que de fato a Decision acabou de enviar todos os seus documentos de habilitação, ou seja, 28 minutos após o término do prazo conferido pelo d. pregoeiro.

Dessa forma, a violação ao princípio da isonomia está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar os documentos de habilitação e a proposta de preços de nenhum dos licitantes após o limite de prazo estabelecido no edital.

Os prazos de envio das propostas devem ser respeitados por todas as licitantes, e conferir eventual aumento de tempo para o envio de determinado licitante afronta contra os princípios que regem a licitação, em especial o da isonomia.

Além disso, é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes, o próprio Art. 3, § 1º, da Lei 8.666/93 determina que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame. O Poder Judiciário já possui entendimento pacífico que a concessão de prazo além do permitido fere a isonomia e compromete a competitividade do certame, nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.1. O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, por desatenção, deixou de respeitar as regras do edital, pretendendo agora afastá-las sob o argumento de formalismo extremo.2. Por outro lado, o fato da CEF ter, em outro certame, aceitado o referido documento, não traz a consequência pretendida pela impetrante, na medida em que descumprida, efetivamente, a integralidade da exigência técnica à comprovar a experiência, não vinculando, portanto, a instituição licitante.3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, razão pela qual resta afastado o *fumus boni iuris*.4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que 'o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, a licitação possui diversas fases que devem ser respeitadas e cumpridas rigorosamente. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas.5. Agravo retido e apelação desprovidos.(TRF4, 3ª Turma, AC nº 5033174-29.2011.404.7000, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 26/01/2012)Das Diligências - Ausência de Comprovação de Requisitos de Natureza Técnica No que tange às diligências realizadas, é imperioso destacar que a Decision não comprovou que o Item 2.7.7 do Termo de Referência é gerenciado por uma única interface.

No segundo tópico da diligência realizada perante a Decision, constata-se que o Documento docu81524.pdf não é o documento usado para a comprovação do item. Já o Documento docu81540.pdf também fornecido não deixa claro a comprovação da exigência editalícia.

Quanto ao Documento docu81529.pdf, esse documento não foi referenciado na proposta da Decision e não comprova o atendimento da regra contida no Termo de Referência.

Por fim, no que tange ao Documento docu81524.pdf, esse documento não foi referenciado na proposta da Decision e a funcionalidade descrita não atende à regra contida no Termo de Referência.

Portanto, é evidente que a classificação e a habilitação da licitante vencedora são impertinentes. A proposta demonstra, categoricamente, que a proponente não tem condições de atender ao objeto licitado com o produto que ofertou.

Ainda que tenha sido o melhor preço, não significa que seja a proposta mais vantajosa, eis que a vantajosidade se dá pela conjugação de dois aspectos: o custo despendido x benefício auferido.

Ora, com o descumprimento das especificações técnicas, as quais visam ao atendimento das necessidades pública do órgão, de nada adiantará o preço baixo da proposta. O objeto não será executado e a finalidade do certame não será atendida.

Pelo exposto, requerem-se o recebimento e o provimento do presente Recurso, de forma que seja a proposta da DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 03.535.902/0001-10, desclassificada e declarada inabilitada do presente certame, e, após ato contínuo, seja a licitante subsequente convocada para apresentar seus documentos de habilitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a CPL, em caso de manutenção da decisão anteriormente exarada, que faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.”

4. No prazo das contrarrazões, a empresa Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda apresentou suas alegações, também, via sistema COMPRASNET, contrapondo os itens levantados pela ora recorrente, que consiste em:

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sociedade limitada com sede no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, sala 807, Asa Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70.322-915, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.535.902/0001-10, neste ato, representada na forma definida em seu Contrato Social (“DECISION”), vem, respeitosamente, com fundamento no item 4 da Cláusula XIII do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2017 (“Edital”) e no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.277.205/0001-44, com sede na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, à ST SOFN Quadra 1 Conjunto C, nº 9, Lotes 9 a 12, Zona Industrial, CEP 70.634-130 (“VERT”), em face da decisão proferida pelo i. Pregoeiro que declarou a DECISION classificada, habilitada e vencedora do PE nº 7/2017, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme Cláusula XIII, item 4, do Edital e Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, havendo interposição de recurso por qualquer licitante contra decisão do Pregoeiro, o prazo para apresentação das contrarrazões será de 3 (três) dias úteis, contados da data em que se encerrar o referido prazo recursal. Haja vista que a VERT apresentou seu recurso administrativo em 02/05/2017 (último dia do prazo recursal), estas contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas até 05/05/2017.

2. DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA VERT

2.1. VERT e DECISION, assim como outras empresas nacionais do ramo de informática, participaram de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, com adoção do sistema de Registro de Preços, promovida e organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de solução de proteção de dados, contemplando o fornecimento de software de backup, appliances de backup em disco (tipos 1 e 2) e módulos de expansão, incluindo os serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, garantia do fabricante e serviços de atualização e suporte técnico, pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses, observadas as especificações técnicas contidas no Edital.

2.2. No dia 10/04/2017, por volta das 14:30h (horário de Brasília/DF), realizou-se a sessão pública do PE nº 7/2017. Apurados os lances oferecidos, a proposta da DECISION foi classificada em primeiro lugar, sendo esta convocada para apresentar os documentos e relatórios de habilitação exigidos no Edital.

2.3. Efetuada a análise da documentação entregue pela DECISION, o i. pregoeiro, com base no Art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, determinou a realização de diligências, com o intuito de obter esclarecimentos sobre questões técnicas envolvendo a proposta da DECISION. O i. Pregoeiro, inclusive, informou que todos os demais licitantes poderiam solicitar cópias das diligências completas (contendo questionamentos e respostas), mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico oficial da Comissão Permanente de Licitação.

2.4. Satisfeito com os esclarecimentos técnicos prestados pela DECISION em sede de diligências e considerando que a proposta da mencionada empresa estava plenamente de acordo com as exigências contidas no Edital, o i. Pregoeiro, acertadamente, proferiu decisão administrativa, por meio da qual declarou a DECISION classificada, habilitada e vencedora do PE nº 7/2017.2.5. Irresignada com a decisão proferida, a VERT interpôs recurso administrativo, por meio do qual pugna pela sua nulidade e a consequente desclassificação e inabilitação da DECISION, sob os seguintes fundamentos: (i) a DECISION supostamente entregou seus documentos de habilitação fora do prazo previsto na Cláusula XI, itens 2.1 e 3 do Edital; (ii) o envio da proposta definitiva de preços, pela DECISION, aparentemente, também teria sido intempestivo, violando o disposto nos itens 1 e 1.1 da Cláusula XII do Edital; (iii) a prorrogação de prazo concedida pelo i. Pregoeiro, a pedido da DECISION, para apresentar a citada documentação, violaria o princípio da isonomia; (iv) a DECISION supostamente não comprovou que sua proposta atende ao item 2.7.7 do Termo de Referência (Módulo I do Edital), não sendo os documentos "docu81524.pdf", "docu81540.pdf" e "docu81529.pdf" idôneos para tanto; e (v) que os documentos "docu81529.pdf" e "docu81524.pdf" não teriam sido referenciados na proposta da DECISION.

2.6. Em que pesem as alegações invocadas pela VERT, as mesmas não merecem prosperar, devendo a decisão dada pelo i. Pregoeiro, no âmbito deste PE nº 7/2017, ser mantida nos termos em que proferida, conforme será demonstrado adiante.

3. DA ENTREGA TEMPESTIVA, POR PARTE DA DECISION DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS POR EDITAL - OS DOCUMENTOS ENTREGUES POSTERIORMENTE SÃO COMPLEMENTARES E, PORTANTO, PODERIAM SER ENTREGUES A QUALQUER MOMENTO, INCLUSIVE EM SEDE DE DILIGÊNCIA

3.1. Primeiramente, cumpre afastar a acusação feita pela VERT de que a DECISION haveria concluído o envio dos seus documentos de habilitação e proposta comercial fora do prazo concedido pelo i. Pregoeiro.

3.2. De acordo com o relatório de mensagens trocadas no chat da sessão pública do PE nº 4/2017, o i. Pregoeiro convocou a DECISION para a fase de habilitação no certame, precisamente às 15h:16min:17s do dia 11/04/2017. Uma vez chamada, a DECISION, de imediato, informou que estava com a documentação pronta, porém a mesma era bastante extensa. O i. Pregoeiro ainda solicitou que os arquivos fossem todos "zipados" antes de serem colocados no sistema Comprasnet. Nesse cenário, a DECISION solicitou prazo de 2 (duas) horas para encaminhar toda a documentação, o que foi acatado pelo i. Pregoeiro, devendo o envio ser concluído até 17h:16min, conforme informado no sistema, para ciência de todos os licitantes.

3.3. A partir de uma atenta leitura do Edital, é possível elaborar uma relação com os documentos que deveriam ser entregues pela DECISION no momento de sua convocação para as fases de habilitação e julgamento, conforme abaixo

2 - Documentação complementar:

[...]

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais e, no caso de sociedades

por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e alterações ou da consolidação respectiva;

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituída pela Lei n. 12.440, de 7 de julho de 2011;

d) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (www.cnj.jus.br), por meio do link Acesso rápido>cadastro de improbidade administrativa;

e) Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica;

f) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove ter a LICITANTE fornecido e implementado a contento para entidades públicas ou privadas, solução de proteção de dados contendo: [...]

g) Declaração da licitante, comprometendo-se a apresentar ao CJF, como condição para emissão do Termo de Recebimento Definitivo, comprovação de contratação junto aos fabricantes dos softwares e equipamento da solução, de garantia de funcionamento, incluindo atualização e suporte técnico, pelo prazo mínimo de 57 (cinquenta e sete) meses.

[...]

XII – DA PROPOSTA DEFINITIVA DE PREÇO

1 – A licitante vencedora deverá enviar a proposta definitiva de preço, elaborada nos moldes do Módulo II deste Edital, por meio do link “Enviar anexo/planilha atualizada”, no prazo de até 60 (sessenta) minutos, a contar da solicitação do Pregoeiro no Sistema Eletrônico, [...].

3.4. Isto posto, observa-se, do relatório de chat, que o último lote de documentação cujo envio a DECISION conseguiu concluir antes do horário estabelecido pelo i. Pregoeiro foi o lote nº 4 (o quinto só foi encaminhado às 17h:22min:41s). Ocorre que, analisando o conteúdo dos lotes ns. 1, 2, 3 e 4, verifica-se que todos os documentos exigidos pelo Edital (conforme lista disposta no item 3.3 acima) constam dos referidos conjuntos; o que demonstra que a DECISION atendeu ao prazo final fixado pelo i. Pregoeiro. Tal conclusão pode ser comprovada através de consulta ao sistema Comprasnet (link: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=659238&ipCod=117304516>).

3.5. A documentação contida nos lotes ns. 5, 6, 7, 8, 9 e 10 consiste em catálogos e prospectos do fabricante dos equipamentos, todos redigidos em língua inglesa, que detalham as especificações técnicas do produto ofertado pela DECISION. Contudo, vale ressaltar que a proposta técnico-comercial encaminhada pela DECISION no lote nº 1 (às 16h:44min:37s) indica a comprovação de todas essas características técnicas, pelo que supre o requisito de aceitabilidade previsto no item 4.1 da Cláusula VI do Edital.

3.6. Dessa forma, os documentos colacionados nos lotes ns. 5, 6, 7, 8, 9 e 10 possuem caráter meramente complementar, pois cumprem o papel de melhor ilustrar e tornar mais robustas as indicações já feitas pela DECISION na sua proposta técnico-comercial (esta entregue tempestivamente!!!). Inclusive, o Art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 permite que o i. Pregoeiro, caso julgasse necessário, obtivesse acesso a esses catálogos do fabricante em futuras diligências, sem que a apresentação a posteriori dos mesmos representasse qualquer inovação ou modificação da proposta original da DECISION.

3.7. Em face do disposto nesta Seção, é imprescindível notar que a DECISION forneceu todos os documentos exigidos nos termos do Edital às 17h:09min:15s

do dia 11/04/2017, portanto, antes do derradeiro horário limite fixado pelo i. Pregoeiro (17h:16min). Os documentos disponibilizados após esse horário possuem caráter meramente complementar, pelo que não maculam a compreensão, o conteúdo e a validade da proposta da DECISION. Assim, não cabe amparo à alegação da VERT de que a DECISION entregou intempestivamente a documentação solicitada no PE nº 7/2017.

4. DA LIMITAÇÃO DO SISTEMA COMPRASNET QUE INVIABILIZOU A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR JUNTO COM A DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

4.1. A despeito de restar demonstrado, nos termos da Seção 3, que a DECISION não incorreu em atraso no envio, para o i. Pregoeiro, da documentação prevista no Edital, urge salientar que a suposta intempestividade suscitada pela VERT foi causada devido a peculiaridades técnico-operacionais quanto ao funcionamento do sistema Comprasnet.

4.2. Salta aos olhos no relatório de chat do PE Nº 7/2017 que, para realizar o envio de cada conjunto de documentos anexos, o fornecedor precisa antes solicitar para o pregoeiro a abertura da opção "anexar" no sistema. Sem esse procedimento preliminar, o envio não se concretiza e, repise-se, a cada anexo (que ora denominados, nestas contrarrazões, de lotes) de documentos, um novo pedido de abertura precisa ser feito.

4.3. Nesta senda, ao contabilizar todos os intervalos de tempo transcorridos entre o horário de cada pedido de abertura da opção "anexar" feito pela DECISION até a hora em que o sistema confirma o envio do anexo, tem-se que foram desperdiçados ao todo 52min:16s do prazo atribuído pelo i. Pregoeiro à DECISION. Vale lembrar que, segundo alegou a VERT, o "atraso" da DECISION na entrega dos documentos teria totalizado 28min. Primeiro, atraso não há, pois este tipo de documento não estava sujeito ao prazo de 2 horas. Segundo, ainda que assim não fosse, há de se considerar que não teria havido culpa da DECISION nisso, uma vez que esta encontrava-se dependente de constantes interações com o i. Pregoeiro, para desbloqueio do sistema.

4.4. Como exemplo, tem-se o intervalo entre 16h:44min:37s (quando a DECISION enviou o primeiro lote de documentos anexos) e 16h:09min:15s (horário em que o lote nº 4 foi efetivamente enviado, de acordo com o sistema), no qual se observa que as interrupções para esperar a abertura da opção "anexar" totalizaram 21min:02s. Em síntese, de 35min:22s de prazo, a DECISION só pôde fruir de meros 14min:02s.

4.5. Resta evidenciado que foi a morosidade do mecanismo de funcionamento do sistema Comprasnet a causa principal para que os documentos complementares só pudessem ser enviados após o prazo de 2 horas, sendo esta circunstância alheia à vontade da DECISION, que escapa do seu controle e que não pode lhe ser imputada, nem lhe causar qualquer tipo de prejuízo, uma vez que foge ao seu plexo de responsabilidades.

4.6. Destaque-se que o i. Pregoeiro, acertadamente, admitiu todos os documentos enviados pela DECISION como recebidos às 17h:43min:01s, conforme mensagem registrada no chat às 17h:50min:37s, provavelmente levando em conta todo o tempo que foi desperdiçado em razão dos atrasos gerados pelo mecanismo de funcionamento e operação do sistema Comprasnet (o que, aliás, também foge à alçada das responsabilidades do i. Pregoeiro).

4.7. Situação semelhante foi enfrentada recentemente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), que, no caso em tela, concluiu por exonerar o licitante de responsabilidade pela intempestividade no envio de documentos, reconhecendo culpa de terceiro na atuação da Administração Municipal licitante. O precedente abaixo é transcrito para ilustrar a ausência de responsabilidade de licitante por atrasos a que não tenha dado causa ou que sejam provocados por condutas de terceiros. Frise-se, por oportuno, que, no

caso em exame, se pretende atribuir qualquer culpa ao CJF pelos entraves operacionais no funcionamento do sistema Comprasnet!

Recurso ordinário interposto em face de deliberação em assunto administrativo no qual se discorreu sobre remessa de prestação de contas anual enviada por sociedade de economia mista municipal. O recorrente argumentou que o atraso na remessa decorreu de reprocessamento contábil perpetrado pela Administração, de janeiro a abril de 2015, e de falha técnica do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), na medida em que o sistema não permitia a remessa dos dados de 2015 enquanto não fossem regularizadas as inconsistências da documentação referente ao exercício de 2014. O Conselheiro Wanderley Ávila, relator, exerceu juízo positivo de admissibilidade e explicou a dinâmica do encaminhamento de dados por meio do SICOM, instituído pela Resolução TCEMG n. 7/2011 e pela Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011. Afirmou que as disposições normativas começaram a vigorar em 1º de janeiro de 2012, observado o período de adaptação para os jurisdicionados. Salientou que foram realizadas reuniões e contatos frequentes entre o TCEMG e o Município em questão sobre a remessa de dados no SICOM, inclusive com inspeção in loco de técnicos da Corte de Contas na Controladoria Municipal. Asseverou que o inadimplemento em questão foi ocasionado pela dinâmica procedimental da Administração Municipal, e, não, pela lógica de funcionamento instituída pelo SICOM. Considerou que o descumprimento da obrigação no prazo estipulado decorreu da forma pela qual a Administração Municipal executou a remessa de dados pelo SICOM e efetuou as respectivas correções. Concluiu que o SICOM estava apto a receber a documentação encaminhada pelos gestores e que o TCEMG agiu de forma diligente ao conceder todas as informações e orientações necessárias aos gestores. Ante o exposto, negou provimento ao recurso aventado e ratificou a multa aplicada. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade.

(Grifos nossos).

(Recurso Ordinário n. 965.698, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 11 de maio de 2016).

4.8. Tecidas as explicações acima, constata-se que a dinâmica de contínuas solicitações para abertura da opção "anexar" no sistema Comprasnet retirou, da DECISION, 56min:26s das 2h que lhe foram disponibilizadas pelo i. Pregoeiro para envio dos documentos. Sendo essa demora funcional um problema de operação do sistema, a DECISION não pode ser prejudicada por uma causa alheia à sua esfera de atuação e responsabilidade, de modo que a alegação de intempestividade levantada pela VERT, por mais esse motivo, não deve ser acatada.

5. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM VIRTUDE DA DILAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA PELO I. PREGOEIRO

5.1. Noutra giro, é importante esclarecer que, ao contrário do sustentado pela VERT em seu recurso, o ato do i. Pregoeiro de estender o prazo limite estabelecido no edital para que a DECISION entregasse os documentos de habilitação e a sua proposta de preços não ofende ao princípio da isonomia.

5.2. A possibilidade de dilação dos prazos no procedimento licitatório é expediente que se coaduna com o poder discricionário do i. Pregoeiro, cuja definição é ditada com perfeição nas lições de José dos Santos Carvalho Filho: "Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público".

5.3. No mais, prorrogar o prazo para envio de documentos, a depender da sua quantidade, extensão, complexidade e outras circunstâncias (como, por

exemplo, o funcionamento do canal utilizado para a sessão pública), assegura a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas licitações, mediante o afastamento de formalismos excessivos que somente restringem a competição e impedem que o Poder Público consiga fechar a contratação mais vantajosa ao erário.

5.4. Nesse mister, caso o i. Pregoeiro adotasse, a ferro e fogo, o prazo de 60 (sessenta) minutos fixado na Cláusula XI, item 2.1 e na Cláusula XII, item 1, ambas do Edital, estaria descumprindo a vedação imposta pelo Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93; o que geraria, por conseguinte, uma ofensa ao princípio da legalidade também.

5.5. Inobstante, o entendimento de Tribunais brasileiros de estimada relevância é favorável à faculdade do pregoeiro prorrogar o prazo para que o licitante vencedor forneça a documentação requerida no edital do certame; o que pode ser observado nos precedentes abaixo colacionados.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA. DOCUMENTO JÁ EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.

1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação.

2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa.

3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo sem ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração. 4. Apelação a que se nega provimento.

(Grifos nossos)(TRF 5, AMS nº 89278/SE, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Desª. Federal Amanda Lucena (Substituta), DJ: 22/09/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. PRAZO PARA ENVIO DE PLANILHAS NÃO PREVISTO NO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE DO PREGOEIRO. OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de apelação em Mandado de Segurança objetivando a reforma da sentença de fls. 241/245, que julgou improcedente o pedido de anulação da decisão que desclassificou a impetrante, de forma a reabrir prazo para apresentação de sua planilha de adequação de preços, ou ainda, anular o Pregão Eletrônico nº 003/2008. 2. A r. sentença merece ser mantida. Isto porque o Edital de Licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2008, não estipulou prazo para o envio de planilhas, sendo certo que o

artigo 25, § 6º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, estabelece que No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor. 3. Não é por outro motivo que o Pregoeiro, com fulcro no art. 11 do Decreto nº 5.450/05, regulamentou o Pregão Eletrônico em apreço, fixando o prazo de 1 horas e 20 minutos para o envio das planilhas. 4. Diante do regramento legal em tela, há certa margem de discricionariedade ao Pregoeiro, no que se refere ao prazo de envio da sobredita planilha de composição dos preços, desde que observado o princípio da razoabilidade, sendo o caso em questão. 5. Apelação conhecida e improvida.

(Grifos nossos).

(TRF 2, AC nº 200851010096460, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Relator: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ: 24/08/2010).

5.6. Vale destacar, inclusive, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) – emissor da ementa de 2012, reproduzida pela VERT em seu recurso –, em casos mais recentes, apresenta precedentes que se alinham à tese ora exposta, consoante se observa da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BANCO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EQUÍVOCO NA ENTREGA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NO EDITAL. INTERPRETAÇÃO.

1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que o equívoco na apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, não deve ensejar a desclassificação da licitante, considerando que o edital prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para regularização da documentação fiscal, devendo ser estendido também para a documentação trabalhista.

2. Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

3. Remessa oficial improvida.

(Grifos nossos).

(TRF 4, Remessa Necessária Cível nº 5040521-11.2014.4.04.7000, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, DJ: 10/06/2015).5.7. No caso específico do PE nº 7/2017, o próprio item 1.1 da Cláusula XII do Edital – citado pela VERT como fundamento de seu recurso – já contradiz a acusação feita pela aludida empresa, pois a norma editalícia expressamente dispõe que “a critério do pregoeiro e por solicitação da licitante o prazo acima determinado poderá ser prorrogado”. 5.8. Em suma, à luz da abordagem realizada na presente Seção, cai por terra a argumentação trazida pela VERT para tentar retirar, do i. Pregoeiro, o seu direito inequívoco de dilatar o prazo para entrega de documentação no certame, devendo ser rechaçados todos os esforços persuasivos perpetrados nesse sentido.

6. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS E A PLENA COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA DECISION, DE TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS CONSTANTES DO EDITAL. A INEQUÍVOCA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA DECISION

6.1. No tocante a este assunto, é necessário, antes de tudo, alertar que a VERT criou uma verdadeira confusão logo no primeiro parágrafo da segunda seção de seu recurso: "No que tange às diligências realizadas, é imperioso destacar que a Decision não comprovou que o Item 2.7.7 do Termo de Referência é gerenciado por uma única interface".

6.2. O i. Pregoeiro realizou 2 (duas) diligências junto à DECISION, no âmbito do PE nº 7/2017, em 19/04/2017 e 20/04/2017. A primeira diligência teve por objeto 2 (dois) temas: (i) esclarecimentos acerca da forma de licenciamento e a capacidade dos dois 2 (dois) softwares ofertados pela DECISION; e (ii) comprovação para os itens 2.3.22, 2.4.1 e 2.4.2, todos do Termo de Referência, que dizem respeito a recuperação de dados dos backups realizados pelos clientes, através de cópias secundárias. Já a segunda, foi direcionada a obter respostas quanto à capacidade mínima instalada apresentada nos atestados técnicos juntados, pela DECISION, à sua proposta.

6.3. Perceba-se, portanto, que em nenhuma das duas diligências o i. Pregoeiro formulou questionamentos sobre os requisitos contidos no item 2.7.7 do Termo de Referência, como procura instigar a VERT. No entanto, para espantar qualquer vestígio de dúvida, a DECISION ora informa que atende ao disposto no item 2.7.7 do Termo de Referência, conforme atesta a tabela de comprovações documentais constante de sua proposta comercial, que é explicada e complementada conforme informações contidas na pág. 36 do documento "docu81462.pdf".

6.4. Ademais, a VERT afirma que os documentos "docu81524.pdf", "docu81540.pdf" e "docu81529.pdf" não deixam claro que a proposta da DECISION cumpre com o disposto no Item 2.7.7 do Termo de Referência. Tampouco poderiam. Afinal, conforme já esclarecido no parágrafo 6.3 supra, é o documento "docu81462.pdf" que se destina a realizar essa comprovação. Os documentos "docu81524.pdf", "docu81540.pdf" e "docu81529.pdf" têm serventia para responder ao questionamento nº 2 da diligência ocorrida em 19/04/2017, que se refere a recuperação de dados, por meio de cópia secundária, dos backups feitos por clientes.

6.5. Não se pode esquecer ainda que a VERT sinaliza que os documentos "docu81524.pdf" e "docu81529.pdf" não foram referenciados na proposta da DECISION. Entretanto, toda a documentação juntada pela DECISION no PE nº 7/2017 encontra-se disponível para livre acesso do público, através do seguinte link:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=659238&ipCod=117304516>. Lá, dentre outros arquivos, constam, perfeitamente identificados os documentos "docu81524.pdf" e "docu81529.pdf", conforme links abaixo:

a) "docu81524.pdf"

\\clinterbd0910\files\comprasnet\anexos\2017\90026\0afe159ab23dc10196848dfc2b34bd74.upload.117304516.9

b)ocu81529.pdf"\\clinterbd0910\files\comprasnet\anexos\2017\90026\0afe159ab23dc10196848dfc2b34bd74.upload.117304516.8

6.6. Desconstruídas todas as acusações sinalizadas pela VERT com relação às diligências, é pertinente comentar que ambas as diligências solicitadas pelo i. Pregoeiro foram atendidas com pleno êxito, havendo a DECISION prestado todos os esclarecimentos demandados a contento, de modo que as justificativas apresentadas foram recebidas e admitidas pelo i. Pregoeiro; o que torna justa e acertada a sua decisão no sentido de classificar, habilitar e declarar a DECISION vencedora do PE nº 7/2017.6.7. Logo, restou inequivocamente demonstrado que a proposta da DECISION atende a todos os requisitos e especificações técnicas dispostos no Edital e que as dúvidas porventura existentes quanto à sua conformidade e adequação foram devidamente saneadas junto ao i. Pregoeiro

nas respostas às diligências realizadas em 19/04/2017 e 20/04/2017. 6.8. Tudo isso atesta que, sob o ponto de vista técnico, o órgão licitante terá à sua disposição produtos que atendam a todas as expectativas de operação e funcionamento que justificaram a realização do PE nº 7/2017. Logo, o benefício para a Administração Pública está garantido. Conjugando-se isso ao fato da proposta da DECISION ter apresentado o menor preço dentre todas as concorrentes que participaram do certame, é cristalino se tratar da oferta mais vantajosa para o interesse público, já que reflete um perfeito equilíbrio entre custo e benefício. 6.9. Por conseguinte, a manutenção da decisão proferida pelo i. Pregoeiro é medida que se coaduna aos princípios da eficiência e vantajosidade, ao contrário do que equivocadamente concluiu a VERT em seu recurso, de modo que conduzirá o órgão licitante ao seu objetivo primordial: fechar a melhor contratação possível. 7. DOS PEDIDOS 7.1. Ante todo o exposto, a DECISION requer ao i. Pregoeiro que seja mantida a decisão que a declarou classificada, habilitada e vencedora do certame, sendo o recurso da VERT julgado totalmente improcedente, com base nos argumentos constantes das Seções 3, 4, 5 e 6, destas contrarrazões. Nestes Termos, Pede deferimento. DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.”

5. Após isso, considerando que a questão versava, em parte, sobre aspectos sobre a avaliação técnica, os quais fogem ao conhecimento do pregoeiro, em razão da complexidade envolvida, a Comissão Permanente de Licitação solicitou o setor requisitante, a Subsecretaria de Infraestrutura e Suporte Técnico, juntamente com a Seção de Suporte à Infraestrutura, que se manifestasse sobre as razões e contrarrazões, que assim se pronunciou:

Em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa (recorrente) Vert Soluções em Informática LTDA., fls. 1228/1233, tecemos as seguintes considerações:

DO PEDIDO

A empresa apresenta seus argumentos e fundamentos, e solicita a desclassificação da proposta ofertada pela licitante **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** Vejamos:

A empresa alega em seu recurso, que a Decision não comprovou o atendimento ao requisito do Item 2.7.7. do Termo de Referência, quanto a exigência de gerenciamento por uma única interface.

Prossigui informando que no segundo tópico da diligência realizada pela CPL junto à Decision, constatou-se que o documento **docu81524.pdf** não era o documento usado para a comprovação do item. Já o documento **docu81540.pdf** também fornecido não deixou claro a comprovação da exigência editalícia. Quanto ao documento **docu81529.pdf**, esse documento não foi referenciado na proposta da Decision e não comprovou o atendimento da regra contida no Termo de Referência. Por fim, no que tange ao documento **docu81524.pdf**, esse documento não foi referenciado na proposta da Decision e a funcionalidade descrita não atendeu à regra contida no Termo de Referência. Continua, afirmando que a classificação e a habilitação da licitante vencedora foram impertinentes. Finaliza afirmando que a proposta comercial demonstrou, categoricamente, que a proponente não teria condições de atender ao objeto licitado com o produto que ofertou.

PARECER TÉCNICO

Em relação a alegação de violação ao princípio da isonomia - em face da eventual entrega intempestiva de documentos, é nosso entendimento que este assunto não é da competência dessa unidade técnica, cabendo a CPL manifestar-se quanto ao mérito.

Quanto a alegação da eventual ausência de comprovação de atendimento ao requisito técnico 2.7.7 do ANEXO I do Termo de Referência, pela solução apresentada pela Decision em sua proposta comercial/técnica, esclarecemos:

- Inicialmente explicamos que as duas diligências, realizadas pela equipe de apoio técnico da CPL, visaram esclarecer questões que não tem nenhuma relação

com o item 2.7.7, visto que a comprovação deste item informada na proposta comercial foi considerada satisfatória pela equipe técnica, com base no rol de comprovações apresentadas pela empresa, juntamente com sua proposta comercial;

- A primeira diligência objetivou esclarecer se o produto NMM (Networker Module for Microsoft), indicado como complemento do software Dell EMC Networker 9.1 em atendimento ao exigido no subitem 2.7, estava contemplado na solução proposta, bem como esclarecer melhor a comprovação apresentada para os subitens 2.3.22, 2.4.1 e 2.4.2;

- A resposta apresentada pela empresa esclareceu a questão, informando que a solução de backup proposta é, especificamente, "Dell EMC Networker 9.1 com 50 TB de capacidade licenciada", que inclui todos os módulos (soluções de outros fabricantes os denominam "agentes") necessários para backup e recuperação de dados de todos os ambientes solicitados no edital. O licenciamento para as questões de backup e recuperação é pela capacidade total de 50 TB na origem, independente da capacidade utilizada nos dispositivos de armazenamento das cópias de segurança, e inclui todo e qualquer módulo (ou agente) necessário para os ambientes solicitados no edital, como pode ser comprovado no documento fornecido junto com a proposta comercial docu81533, na página 13, tabela 3, no item "*Capacity licensing: Licensing metric = Components, modules, features, and device capacities*";

- A segunda diligência teve como objetivo esclarecer o atendimento ao subitem f.2 do Edital, onde foi exigido que a licitante tivesse fornecido, para entidades públicas ou privadas, solução de proteção de dados contendo equipamento integrado de backup em disco, com capacidade mínima instalada de 75 TB (setenta e cinco terabytes);

- Novamente a resposta apresentada pela empresa esclareceu a questão, informando que o atendimento ao item XI - DA HABILITAÇÃO foi comprovado através do (único) atestado "ANAC - DECISION - ATESTADO DD e Network.pdf", ratificado pelo respectivo documento comprobatório (contrato firmado com o referido Órgão), denominado "Contrato ANAC 16-ANAC-2014 - Decision.pdf" - ambos encaminhamos tempestivamente, juntos com a proposta e toda documentação. No contrato, em sua página 4, item 1, foi esclarecido que no escopo do contrato com a ANAC foram fornecidas e instaladas 2 (duas) unidades de 50 TB (cinquenta terabytes) cada, totalizando assim uma capacidade útil total de 100 TB (cem terabytes) para a solução. Com isso, o atestado apresentado superou o exigido no subitem f.2 do Edital;

- Quanto a comprovação do atendimento ao requisito exigido no item 2.7.7, reforçamos que se deu com base na documentação indicada na proposta comercial, documentos docu81462.pdf, Networker 9.1 Exchange compatibility report.pdf e Networker 9.1 SharePoint compatibility report.pdf.

Pelo exposto, é nosso entendimento que não justifica a desclassificação da proposta da empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, visto haver comprovado de forma satisfatória, o atendimento a todos os requisitos técnicos, inclusive o item 2.7.7. do ANEXO I do TR.

Este é o PARECER.

6. A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão, de acordo com a área técnica, a empresa participante que atendeu aos requisitos do edital, foi a empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, que foi considerada mais vantajosa para o CJF e atendeu a todos os requisitos de habilitação solicitados no Edital. Não se vendo nenhuma afronta ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, como quis nos levar a crê a empresa **VERT**.

8. Com o esclarecimento pela área técnica da questão do descumprimento dos requisitos propostos, que de pronto foi afastada pelas justificativas acima, fica pendente tão somente a questão do descumprimento do prazo para envio da documentação que também é objeto do recurso apresentado pela empresa **VERT**.

9. Entendemos que esta alegação também não merece prosperar pelas razões que passo a esclarecer, pois o que quer a empresa **VERT**, é que a empresa **Decision** seja desclassificada por envio de documentação fora do prazo.

10. Da análise dos documentos é forçoso reconhecer que alguns lotes de documentos realmente foram juntado no sistema após o prazo estabelecido, mas a simples extrapolação deste prazo não é suficiente para promover a desclassificação da proposta da empresa **Decision**, uma vez que houve de fato uma limitação que já é do conhecimento de todos, quanto ao volume de documentos suportados para envio pelo sistema comprasnet, e que este simples fato já seria suficiente para provocar a devolução de prazo para a empresa **Decision**.

11. De outra forma tem-se que considerar que sempre que a empresa realiza uma remessa de documentos esta deve ser reconvocada, pois sem esta convocação a mesma não pode anexar os documentos.

12. Portanto desclassificar a proposta da empresa **Decision** levaria este pregoeiro agir com extremo rigor, se afastando assim do principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

“Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo^[2].

3. *Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.(grifo nosso)*

4. *Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.*

5. *Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração^[3].” (grifo nosso) TOSCANO, Fabricio Santos. [Princípio do procedimento formal e formalismo](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22134>>. Acesso em: 28 dez. 2015”*

13. Por todo o acima exposto e com base na manifestação da área técnica, sugiro o conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.
14. Dessa forma, submeto o assunto a Vossa Senhoria para, se de acordo, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para, após manifestação da Assessoria Jurídica, decidir sobre o recurso.
15. Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento.

Brasília-DF, 11 de maio de 2017.

Antonio Antunes de Oliveira
Pregoeiro